



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1287/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/2018.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Rute Costa (PSDB), que "autoriza o Executivo a celebrar convênio com cursos pré-vestibulares, visando à implantação do programa MAIS-VESTIBULAR, junto a alunos de ensino médio das escolas municipais".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) aprovou parecer pela LEGALIDADE do projeto, na forma de um SUBSTITUTIVO, para adequar a redação do projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa.

De acordo com o substitutivo da Comissão de Justiça, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com empresas prestadoras de serviços de cursos pré-vestibulares do Município de São Paulo, com o objetivo de garantir isenção do pagamento nos cursos preparatórios para vestibular aos alunos da rede municipal.

Caberá à Secretaria Municipal de Educação contatar empresas prestadoras destes serviços para apresentar o programa MAIS-VESTIBULAR com o objetivo de efetivar parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Na justificativa que acompanha a propositura, a autora argumenta que todos os anos milhões de estudantes do último ano do ensino médio buscam os cursinhos pré-vestibulares na intenção de aprimorar seus conhecimentos em tópicos de disciplinas ministradas na escola. A finalidade do projeto de lei é garantir aos alunos da rede municipal um curso preparatório para prestarem o vestibular.

Em São Paulo, há dois tipos de cursos pré-vestibulares: (i) os particulares, oferecidos por empresas de direito privado, com cobrança de mensalidades pouco acessíveis a estudantes da rede pública, que em sua maioria provêm de famílias com baixa renda; e (ii) os populares, oferecidos por organizações da sociedade civil, empresas de direito privado e outros tipos de organizações constituídas para tal finalidade, sem cobrança de mensalidades ou com mensalidades acessíveis.

De acordo com pesquisa de mestrado de Fernanda Furtado Camargo, no estado de São Paulo, os cursinhos pré-vestibulares populares surgiram na década de 1950, por iniciativa de alunos da Faculdade Politécnica da Universidade de São Paulo (USP), e se expandiram durante a década de 1990. Atualmente, são encontrados em grande parte dos municípios do estado, sendo oferecidos por diferentes instituições, direta ou indiretamente - através de sua execução ou da destinação de recursos financeiros. Dentre estas instituições estão diversas prefeituras municipais, a Secretaria de Ensino Superior do Estado de São Paulo (SES), o Ministério da Educação (MEC), universidades públicas estaduais e federais, além de Organizações Não Governamentais (ONGs), entidades filantrópicas, fundações e empresas de direito privado. Estes cursinhos têm como objetivo central ensinar aos alunos - em geral provenientes de escolas públicas e sem condições financeiras para pagar por um pré-vestibular particular - os conteúdos exigidos nos exames vestibulares de diversas universidades.

Segundo Camargo, o acesso a um curso pré-vestibular torna-se mais fator de disparidade em relação ao ingresso no ensino superior, já que frequentá-lo pode aumentar significativamente as chances de aprovação em universidades públicas.

Nesse sentido, no contexto brasileiro de desigualdade educacional e econômica, os cursos pré-vestibulares populares podem atuar como importantes ferramentas para diminuir a desigualdade no acesso ao ensino superior.

Esta Comissão de Administração Pública enviou um pedido de informações ao Poder Executivo, solicitando que se manifestasse sobre (i) a existência de programas municipais destinados à preparação para vestibulares; (ii) a viabilidade da implantação do programa proposto pelo projeto de lei, tendo em vista as atribuições, estrutura, dotações e atuais políticas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação; e (iii) o desenho do Programa MAIS-VESTIBULAR, que prevê a celebração de convênios para atingir seus objetivos.

O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, enviou as seguintes respostas aos questionamentos:

Sobre a existência de programas municipais destinados à preparação para vestibulares, informou que o Currículo da Cidade para o Ensino Médio está em vias de publicação e foi elaborado de acordo com as diretrizes federais trazidas pela Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio. Assim, os conteúdos e habilidades exigidas para o Ensino Médio em todo o país estão contemplados por meio da proposta curricular. Não há, entretanto, projetos destinados única e exclusivamente à preparação para exames vestibulares.

Acerca da viabilidade da implantação do programa proposto na iniciativa, afirmou que, nos termos do projeto, as questões relacionadas às atribuições e estrutura seriam de responsabilidade das instituições parceiras. Em relação à compatibilidade com as políticas educacionais desenvolvidas pelas Unidades Escolares municipais que ofertam o Ensino Médio, apontou que seria somente necessário observar a extensão da carga horária dos estudantes desta etapa, trazida pela reforma do Ensino Médio, que implica em extensão da jornada diária das escolas de Ensino Médio em período diurno para 7 (sete) horas.

Quanto às dotações, eventuais despesas decorrentes do programa proposto na iniciativa poderiam ser atendidas pela dotação orçamentária 16.10.12.362.3010.2.883 (Manutenção e Operação de Unidades Educacionais - Escola Municipal de Educação Fundamental e Médio - EMEFM).

Quanto ao desenho do referido programa, que prevê a celebração de convênios para atingir seus objetivos, a Secretaria afirmou que o estabelecimento de convênios e parcerias com a finalidade de formação de professores é comum no órgão municipal. No caso do projeto de lei, o programa poderia ser realizado por meio de Edital de Chamamento Público, que oportunizará o credenciamento das organizações públicas e privadas interessadas em participar do PROGRAMA MAIS-VESTIBULAR, cabendo a ressalva de que só serão credenciar-se as Organizações que atendam ao escopo do PROGRAMA. Após o credenciamento, poderia ser celebrado o convênio de acordo com a Lei 8666/93.

Tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação e sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão que possui maior proximidade com a matéria, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se pelo parecer FAVORÁVEL, na forma de SUBSTITUTIVO ao projeto de lei.

O substitutivo visa adequar a redação do projeto a fim de evitar o uso do conceito de "convênios". Reconhecendo a importância dos cursinhos pré-vestibulares denominados populares, oferecidos por organizações da sociedade civil, a redação passa a autorizar a oferta de vagas por meio de parcerias com organizações de tal natureza, conforme a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 57.575, de 29 de dezembro de 2016, e prevê-se a possibilidade de celebração de acordos de cooperação caso a Administração tenha êxito em estabelecer cooperação com entes privados que ofereçam vagas a título gratuito para o programa.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 347/2018.**

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Mais-Vestibular e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal Mais-Vestibular para ofertar vagas em cursos preparatórios para vestibular.

§ 1º Para atingir os fins do programa previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá:

I - firmar parcerias com organizações da sociedade civil;

II - celebrar acordos de cooperação que não envolvam transferências de recursos públicos com pessoas jurídicas com fins lucrativos.

§ 2º Poderão participar do Programa Mais-Vestibular discentes de Ensino Médio da rede pública de ensino municipal e estadual residentes no Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16 de dezembro de 2020.

Zé Turin(REPUBLICANOS) – Presidente

Daniel Annenberg(PSDB) - Relator

Edir Sales(PSD)

Fernando Holiday(PATRIOTA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/12/2020, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).